



Projeto de Lei nº 110/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Itaguaí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências" proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

Como justificativa apresentada, o Excelentíssimo Prefeito destacou que o Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer o parcelamento de débitos do Município de Itaguaí com o Regime Próprio de Previdência – Itaprevi, em virtude do déficit de receitas do Município nos exercícios de 2023 e 2024.

O Exmo Prefeito destacou ainda que o débito se deu por motivos alheios ao desejo da gestão e que tal medida é necessária para manutenção dos serviços públicos do mais elevado interesse público, sem deixar de lado o compromisso da gestão com a manutenção da saúde financeira do Itaprevi.

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação em regime de urgência, em conformidade com o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 99, XIV da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao dispor sobre a aplicação das receitas, devidamente autorizada por este Legislativo Municipal.

Por oportuno, registra-se que, os Municípios, nos termos do art.24, I e XII, e do art.30, I, da Constituição da República, detêm competência legislativa para dispor sobre o regime de previdência próprio destinado aos servidores municipais, devendo observar as disposições que estão contidas nos arts. 40 e 149, §1º, da Carta Magna, bem como na legislação que trata o Regime Próprio de Previdência Social. E ainda conforme os diplomas abaixo transcritos:

"Portaria MPS n.º 1.467/2022.

Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP n.º 3.803, de 16/11/2022)

I - o parcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do parcelamento;

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Anísia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



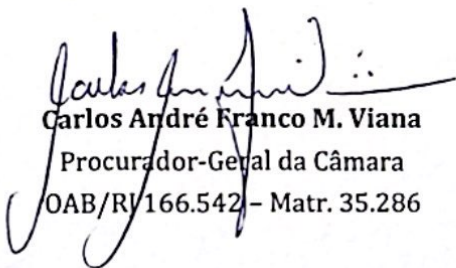
II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;
III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;
IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e
V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)"

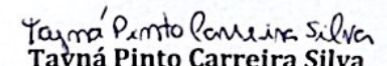
3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 22 de setembro de 2025.


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286


Tayná Pinto Carreira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298